



Número: **0600348-07.2024.6.18.0005**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HUMILDADE E TRABALHO[PSD / PP] - OEIRAS - PI (INVESTIGANTE)	
	LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)
GILMAR RODRIGUES FONTES (INVESTIGADO)	
	GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
RUAN VICTOR DE OLIVEIRA MARTINS (INVESTIGADO)	
	LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124041473	04/09/2025 11:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600348-07.2024.6.18.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

INVESTIGANTE: HUMILDADE E TRABALHO[PSD / PP] - OEIRAS - PI

Representante do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS - PI11328

INVESTIGADO: GILMAR RODRIGUES FONTES, RUAN VICTOR DE OLIVEIRA MARTINS

Representantes do(a) INVESTIGADO: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR - PI6355000-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - PI17759, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação “HUMILDADE E TRABALHO”, composta pelos partidos PSD e PP, em face de GILMAR RODRIGUES FONTES, candidato ao cargo de Vereador no Município de Oeiras-PI, e RUAN VICTOR DE OLIVEIRA MARTINS, advogado e presidente da Fundação Francisco Pinheiro de Araújo.

A representante alega, em síntese, a prática de abuso de poder econômico, consubstanciada na distribuição sistemática e indiscriminada de alimentos à população carente, por intermédio da referida Fundação, com o objetivo de promover a candidatura do primeiro investigado e desequilibrar o pleito eleitoral de 2024. Sustenta que a Fundação, embora constituída em 2013, permaneceu inoperante até o período pré-eleitoral, quando foi reativada subitamente para executar o programa "Cozinha Solidária". Aponta a existência de um forte vínculo entre os investigados, sendo Ruan Victor o advogado pessoal de Gilmar Fontes, e que a estrutura da Fundação estaria sendo utilizada como instrumento de campanha, inclusive com relatos de exclusão de beneficiários que não apoiavam politicamente o candidato. Pede, ao final, a declaração de inelegibilidade dos investigados por 8 (oito) anos e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

Regularmente notificados, os investigados apresentaram suas defesas. Gilmar Rodrigues Fontes (ID 123804607) argumentou que a Fundação existe há mais de uma década, com atuação em diversos projetos sociais, e que a distribuição de alimentos decorre do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de âmbito federal, sem o seu envolvimento financeiro ou pessoal na seleção dos beneficiários. Aduziu, ainda, que sua participação em eventos foi transparente e sem conotação eleitoreira, e que o Ministério Público já havia arquivado procedimento similar (SIMP 000188-375/2024) por ausência de justa causa. Ruan Victor de Oliveira Martins (ID 123804667) apresentou argumentos semelhantes, reforçando a legalidade das ações da Fundação e a ausência de qualquer ilícito eleitoral.

Realizada audiência de instrução (ID 124029046), na qual foram dispensadas as testemunhas e colhidas as alegações finais de forma remissiva pelas partes (ID 124031978, 124031644 e 124031650).



O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 124035063), opinou pela improcedência da ação, por entender que o acervo probatório é frágil e insuficiente para comprovar a prática de abuso de poder econômico.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que visa apurar a suposta prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O objeto da presente ação é verificar se a distribuição de alimentos pela Fundação Francisco Pinheiro de Araújo configurou conduta grave, apta a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a legitimidade das eleições municipais de 2024 em Oeiras-PI.

O abuso do poder econômico, conforme leciona José Jairo Gomes, “perfaz-se mediante a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições”. Para sua configuração, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao exigir a presença de provas robustas e incontestes da gravidade das circunstâncias, não bastando meras presunções ou indícios.

A Coligação representante alega que a Fundação, presidida pelo segundo investigado e ligada ao primeiro, foi reativada em ano eleitoral para distribuir alimentos e, com isso, angariar votos. Para tanto, junta publicações de redes sociais, reportagens e um boletim de ocorrência.

Os investigados, por sua vez, contrapõem a narrativa com documentos que demonstram que a Fundação foi criada em 2013 e que a distribuição de alimentos está vinculada ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), um programa federal executado em parceria com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Demonstram, ainda, que o procedimento administrativo (SIMP 000188-375/2024), instaurado no Ministério Público para apurar os mesmos fatos, foi arquivado por ausência de justa causa (ID 123804611).

O ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso em tela, caberia à Coligação representante comprovar, de forma inequívoca, que a distribuição de alimentos extrapolou os limites de um programa social legítimo para se converter em ato abusivo com finalidade eleitoral.

As provas trazidas pela representante não são suficientes para tal fim. Publicações em redes sociais e matérias jornalísticas mostram a participação do candidato Gilmar Fontes em ações sociais, o que, por si só, não configura ilícito, especialmente por se tratar de político com atuação na comunidade. Não há, em tais publicações, pedido explícito de votos ou vinculação direta do benefício à futura candidatura. Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM REDES SOCIAIS PESSOAIS DO PREFEITO. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL E CONDUTA VEDADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Partido político interpôs recurso eleitoral contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual se pleiteava a cassação do registro de candidatura do Prefeito e do Vice-Prefeito. A sentença recorrida considerou regular a divulgação feita pelos recorridos, concluindo pela ausência de conduta vedada e de abuso de poder econômico ou político. O recorrente alegou que os recorridos promoveram, em suas redes sociais, a divulgação de uma fase da obra de pavimentação de determinada localidade, violando o princípio da impessoalidade e caracterizando promoção pessoal, em afronta ao art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97. Os recorridos, em contrarrazões, argumentaram pela improcedência do recurso, destacando que as postagens foram realizadas em perfis pessoais e sem ligação com as redes institucionais da Prefeitura. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se a divulgação de obras em redes sociais pessoais dos gestores configurou abuso de poder e conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, com conseqüente desequilíbrio na igualdade de oportunidades entre os candidatos. **III. RAZÕES**

DE DECIDIR Nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, nos três meses anteriores ao pleito, realizar publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, o que não se aplica a postagens em redes pessoais dos candidatos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite que agentes públicos, em suas redes pessoais, divulguem feitos de sua gestão, desde que não utilizem recursos públicos ou canais oficiais para autopromoção, entendimento consolidado, inclusive, em Súmula nº 16 do TRE-PE, segundo a qual postagens em redes pessoais sem símbolos oficiais não configuram publicidade institucional. No caso concreto, as publicações foram realizadas em perfis pessoais, sem o uso de símbolos oficiais ou recursos institucionais, caracterizando divulgação legítima de atos administrativos. Ausência de elementos que indiquem promoção pessoal indevida ou desequilíbrio na disputa eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, VI Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, Súmula 16.

(TRE-PE - REI: 06001136620246170070 PETROLÂNDIA - PE 060011366, Relator.: Des. Filipe Fernandes Campos, Data de Julgamento: 07/11/2024, Data de Publicação: DJE - 315 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 12/11/2024).

Ademais, a defesa comprova que o programa social possui lastro em política pública federal (PAA), o que confere legitimidade à origem dos alimentos e à sua distribuição. A tese de que a Fundação não recebe verba pública, mas apenas os alimentos para distribuição, sendo o pagamento feito diretamente pela CONAB aos produtores rurais, enfraquece a alegação de uso de poder econômico por parte dos investigados. O boletim de ocorrência, embora contenha relatos de suposto condicionamento político, constitui prova unilateral e deveria ser corroborado por outros elementos durante a instrução processual, o que não ocorreu, visto que a própria representante não insistiu na produção de prova testemunhal em audiência. A jurisprudência é firme no sentido de que a condenação em AIJE exige um acervo probatório robusto, sendo insuficientes meras presunções.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEIS COM O FIM DE COOPTAR VOTOS DOS ELEITORES LOCAIS. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto em face de decisão prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral - Sobral/CE, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face dos investigados, ante a suposta prática de abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral, na forma do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Da análise do acervo probatório acostado aos autos, entende-se que não restou comprovado o ilícito apontado na exordial em face dos investigados. A mera existência de matérias jornalísticas sobre o assunto não é capaz de comprovar a prática de abuso de poder econômico, sendo necessárias outras provas, ainda que indiciárias, para comprovar a suposta conduta ilícita praticada pelos investigados. 3. Desta feita, verifica-se que, tanto nas mídias, quanto nos prints acostados pelos investigantes, não há nenhum elemento que comprove a efetiva distribuição de combustível por parte dos investigados com o intuito de obter votos do eleitorado local, restando, assim, bastante frágil a tese afirmada na exordial. 4. Em razão da gravidade dos efeitos da AIJE (multa, inelegibilidade por oito anos, além da cassação do registo ou diploma do candidato diretamente beneficiado), o Tribunal Superior Eleitoral entende que para a caracterização do abuso de poder se faz necessária a existência de provas robustas e, não, mera conjectura ou presunção (REspe nº 57035/SP, Rel. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016; Respe nº 150921/CE, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Dje de 30.06.2016); o que não ocorreu in casu. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE - RE: 00006720320166060024 SOBRAL - CE 67203, Relator.: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Data de Julgamento: 22/04/2019, Data de Publicação: DJE- 73, data 24/04/2019).

Dessa forma, os fatos narrados na inicial não foram solidamente comprovados, restando a denúncia no campo das conjecturas. A prova dos autos também não demonstra a gravidade das circunstâncias exigidas



pelo art. 22, XVI, da LC 64/90, capaz de macular a lisura e a legitimidade do pleito.

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra e acompanhando o parecer ministerial, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Coligação “HUMILDADE E TRABALHO” nesta AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de GILMAR RODRIGUES FONTES e RUAN VICTOR DE OLIVEIRA MARTINS.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via PJe.

Oeiras-PI, na data da assinatura eletrônica.

FILIPPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz Eleitoral da 5ª Zona

